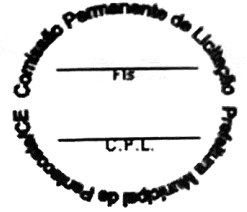




PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



DESPACHO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

REF: PROCESSO Nº 2022.09.15.46-TP-ADM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA SEM REJUNTAMENTO NA LOCALIDADE DE SANTA LUZIA, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa ENERGY SERVIÇOS ERELI-EPP, contra decisão da Comissão de Licitações, que inabilitou a referida empresa, no procedimento licitatório na modalidade tomada de preços nº 2022.09.15.46-TP-ADM.

2. DOS FATOS

O município de Pentecoste fez publicar a licitação na modalidade Tomada de preços, destinada a selecionar a proposta mais vantajosa e contratar seu ofertante para execução de pavimentação na localidade de Santa Luzia no município de Pentecoste.

De acordo com a ata de julgamento da habilitação (fl. 3260), de 16 de novembro de 2022 a Recorrente foi INABILITADA **“por apresentar CERIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL – CRC em cópia simples, descumprindo o item 4.4 do edital.”**

Inconformada com o resultado do julgamento da fase de habilitação à empresa ENERGY SERVIÇOS ERELI-EPP, apresentou recurso administrativo. Recebido o recurso a comissão amparada pelo art. 109, § 3º, publicou em 24 de novembro de 2022, para conhecimento dos demais licitantes, que poderiam impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Comunicados a respeito do recurso os demais participantes não apresentaram contrarrazões, ou qualquer outra manifestação.

3. DO APELO ADMINISTRATIVO

[Handwritten signatures]



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;
- II – perante órgão incompetente;
- III – por quem não seja legitimado;
- IV – após exaurida a esfera administrativa.”

O art. 109 da Lei nº 8.666/2013, estabelece que:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (grifei).

Portanto, o recurso protocolado pela empresa ENERGY SERVIÇOS ERELI-EPP, junto a esta Comissão foi recebido tempestivamente. O instrumento recursal atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas relativas à formalização de tal peça.

4. RAZÕES DO RECURSO

Aduz a Recorrente que:

Apesar de a recorrente ter apresentado toda documentação que o edital exigia e da FORMA QUE O EDITAL EXIGIA, fora considerada inabilitada, vejamos:

(...) Fomos inabilitados após a análise do responsável técnico da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Pentecoste, alegando que a nossa documentação apresentada não atende aos requisitos do Edital no item de Nº 4.4 que solicitava *“4.4 – Os documentos de habilitação poderão ser apresentados no original, que ficarão retidos nos autos; em cópia autenticadas em cartório competente; ou, cópia simples acompanhadas do original para serem conferidos pela comissão de licitações mediante a comparação entre o original e a cópia.”* Segundo o que consta em ata de julgamento da habilitação do certame datada em 16 novembro de 2022, a licitante Energy Serviços apresentou Certificado Registro Cadastral – CRC em cópia simples.

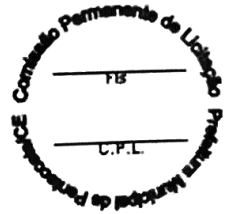
e

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Cabe destacar o que informa o item 4.2 do instrumento convocatório – Edital – que diz: “O envelope A deverá conter o Certificado de Registro Cadastral – CRC, emitido por esta prefeitura municipal...”.

Mas ora, a comissão de licitação de Pentecoste não tem a capacidade de atestar a veracidade de um documento emitido por ela mesma? Isso é de soar no mínimo estranho e duvidoso.

Continuando dentro da legalidade e dentro da lei que nos protege de decisões arbitrárias, está em vigor a lei 13.726/2016 que retira a obrigatoriedade do reconhecimento de firma e autenticação de documentos no âmbito do poder público. Isso significa que nos órgãos públicos, não pode mais haver a exigência desse procedimento realizado em cartórios, sendo o próprio servidor público o responsável por analisar as assinaturas e/ou atestar a autenticidade de cópias simples do documento. (...)

Diante do exposto, REQUER a imediata suspensão da decisão de inabilitação no processo de forma a possibilitar a nossa habilitação precedente, uma vez que atendemos a todos os requisitos do Edital do referido processo licitatório.

5. DA ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Na análise dos documentos de habilitação e do recurso apresentado, a Comissão de Licitações, toma como base os critérios predefinidos no edital e seus anexos. Portanto, o julgamento foi feito em estrita conformidade com o princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposições do art. 3º da Lei 8.666/93¹.

Sabemos que as regras básicas e essenciais para a participação do Processo Licitatório estão contidas no Edital, que para tanto, obedece aos ditames da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

O Edital da licitação é o instrumento no qual define as regras básicas e essenciais para a participação do Processo Licitatório. Pereira Júnior, Jessé Torres² (2003, p. 428 e 429) Entende que: ***“é o edital a mais valiosa peça de que deve cuidar o administrador público no plano político da limpeza dos atos administrativos”.*** e ainda:

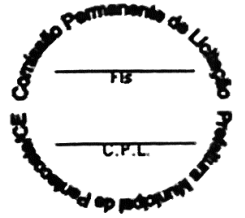
¹Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

² PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres: Comentários à lei de Licitações e contratações da Administração Pública, 6ª ed, rev., atual. e ampl - Rio de Janeiro: Editora Renovar 2003.



PREFEITURAMUNICIPAL

PENTECOSTE



O Edital não se restringe a fase de abertura porque as regras que estipular permanecerão todas as demais fases que a ela se aterão. Assim, as exigências de habilitação serão as do edital; a modalidade e o tipo da licitação, bem como o regime de execução do objeto, os fatores e critérios para o julgamento das propostas, terão sido fixados no edital e nortearão as fases, da habilitação da classificação, da adjudicação e da homologação.

No caso em tela o edital da referida licitação, no item 4.4, do edital combinado com o disposto no art. 32 da lei 8.666/93 versa o que se segue:

ITEM 4.1 DO EDITAL

4.4 – Os documentos de habilitação poderão ser apresentados no original, que ficarão retidos nos autos; Em cópias autenticadas por cartório competente; Ou, cópias simples acompanhadas do original para serem conferidos pela comissão de licitações mediante a comparação entre o original e a cópia.

ART. 32 DA LEI 8.666/93 E ALTERAÇÕES POSTERIORES

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Pois bem, a Recorrente apresentou o Certificado de Registro Cadastral CRC, em cópia simples, no entanto, e considerando que tal documento foi emitido pelo setor de licitações, esta comissão entende ser acertada a revisão da decisão que inabilitou a referida empresa.

6. DA DECISÃO

Por todo o exposto a COMISSÃO DE LICITAÇÕES aprecia o apelo administrativo apresentado, para no mérito **CONCEDER TOTAL PROVIMENTO**, no sentido de **HABILITAR** da empresa **ENERGY SERVIÇOS ERELI-EPP**.

Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação do secretário de Infraestrutura, para as manifestações de direito.

Pentecoste -CE, em 01 de dezembro de 2022

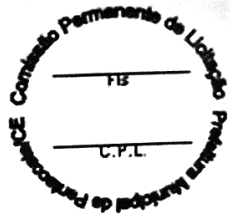
[Handwritten mark]

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Ivina Kagila Bezerra de Almeida
Ivina Kagila Bezerra De Almeida

Presidente Da CPL

Luanna Viana do Nascimento Aguiar
Luanna Viana do Nascimento Aguiar

Membro da CPL

Maria Janieli Barbosa de Lima
Maria Janieli Barbosa de Lima

Membro da CPL